

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.268/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169109-56  
Impugnação: 40.010129523-89  
Impugnante: Eletrofrio S/A  
CNPJ: 76.498179/0001-10  
Coobrigada: Nostra Via Logística e Transportes Ltda  
Proc. S. Passivo: Luiz Renato de Oliveira Chueire/Outro(s)  
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais modelo 1, emitida por contribuinte obrigado a emissão de nota fiscal eletrônica. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado que as notas fiscais desclassificadas pelo Fisco foram emitidas antes da vigência da obrigatoriedade da utilização da nota fiscal eletrônica (NF-e), nos termos do Anexo único do Protocolo nº 42/09, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Coobrigada efetuava o transporte de mercadorias relacionadas no Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 020072 e 020073, por meio do veículo de placa MPE 3879/PR, desacobertadas de documento fiscal hábil.

No momento da abordagem foram exigidos os Documentos Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFEs) relativos às Notas Fiscais nºs 122531 e 122532 modelo 1/A emitidas por Eletrofrio Refrigeração Ltda. Contudo, os referidos documentos fiscais foram desclassificados, haja vista que a Remetente encontra-se obrigada a emitir nota fiscal eletrônica, conforme Protocolo ICMS nº 42/09, cláusula primeira, § 1º e cláusula segunda, inciso II, ficando vedada a utilização de nota fiscal modelo 1/A.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, impugnação às fls. 60/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/98, em que manifesta sua discordância com o fato que lhe é imputado, ao argumento de que as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais desclassificadas foram emitidas em 26/07/10, ou seja, antes da entrada em vigor das exigências relativas à emissão da NF-e.

Afirma ainda, que não há qualquer irregularidade em sua conduta, uma vez que a saída efetiva das mercadorias ocorreu 20/01/11 conforme se infere da análise das próprias notas fiscais, bem como dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRCs) que as acompanhavam.

O Fisco se manifesta às fls. 101/108 e pugna pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Inicialmente, alega a Impugnante que a fundamentação legal do Auto de Infração é totalmente deficitária e não esclarece os motivos que ensejaram sua emissão.

Entretanto, vale ressaltar que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Assim não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa.

O Auto de Infração em comento traz as exigências relativas ao ICMS e às multas de revalidação e isolada em função da desclassificação das Notas Fiscais modelo 1/A, nºs 122531 e 122532, emitidas em 26/07/10, que acobertavam o transporte de mercadorias, em 21/01/11, por considerá-las documentos inabilitados para tanto, uma vez que estaria a Impugnante obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas, nos termos do Protocolo ICMS nº 42/09.

Interessante observar as orientações expressas trazidas a público pelo Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica ([www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br)) neste tocante:

O Protocolo ICMS 42/09 objetiva escalonar a ampliação da obrigatoriedade de uso da NF-e de forma que, até o final de 2010, estejam alcançados por esta obrigatoriedade todos os contribuintes do ICMS que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

1. Desenvolvam atividade industrial;
2. Desenvolvam atividade de comércio atacadista ou de distribuição;
3. Pratiquem saídas de mercadorias com destino a outra unidade da Federação;
4. Forneçam mercadorias para a Administração Pública;

Para escalonar esta ampliação de obrigatoriedade de emissão, o Anexo Único do Protocolo 42/09 dividiu as atividades de indústria, comércio atacadista e distribuição ao longo de três

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

períodos (respectivamente abril, julho e outubro de 2010) através de descrições baseadas na Codificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), tendo estabelecido uma quarta etapa, em dezembro, para as operações interestaduais e de venda para a Administração Pública.

Muitas destas atividades repetem produtos já descritos nas fases do Protocolo 10/07. Por este motivo, a Cláusula quinta do Protocolo ICMS 42/2009, determina: "Ficam mantidas as obrigatoriedades e prazos estabelecidos no Protocolo ICMS nº 10/07, de 18 de abril de 2007".

Assim, dispõe o Protocolo ICMS nº 42/09, cláusula primeira que, deve-se considerar, para a obrigatoriedade da emissão da NF-e, o código CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste em seus cadastros na Receita Federal e Estadual, ou, por exercer tal atividade:

**Cláusula primeira** Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.

(....)

### ANEXO ÚNICO

Relação de códigos CNAE a que se refere Cláusula Primeira deste Protocolo ICMS, que sujeita o contribuinte à emissão obrigatória de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a respectiva data de início da obrigatoriedade.

CNAE	Descrição CNAE	Início da obrigatoriedade
2823200	FABRICACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	1/10/2010

Conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) efetuada junto a Receita Federal, verifica-se que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nº 28.23-2-00 (fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios) é descrita como atividade econômica principal da Autuada e está sujeita a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a partir de 01/10/10, de acordo com o Anexo Único do Protocolo ICMS nº 42/09.

Em sendo assim, ao verificar a documentação colacionada aos autos, constata-se que efetivamente os documentos desclassificados pelo Agente Fiscal foram emitidos pela Autuada em momento no qual ainda não era exigível o cumprimento da referida obrigação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve-se observar, ainda, que os prazos de validade das notas fiscais devem ser contados a partir do momento da saída das mercadorias conforme declarado no corpo das mesmas, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na conduta adotada pela Impugnante, uma vez constatada ser a data da saída das mercadorias 20/01/11.

Desta forma, uma vez emitidas de forma legal e correta, em momento em que ainda não era exigível a emissão de NF-e, não se constata qualquer infração no caso dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Raimundo Francisco da Silva.

**Sala das Sessões, 12 de julho de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

CAMA/ml